



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

José Rony Silva Almeida

Corregedor-Geral

Carlos Augusto Alcântara Machado

Coordenadora-Geral

Ana Christina Souza Brandi

Ouvidora

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Colégio de Procuradores de Justiça

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE

Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

Conselho Superior do Ministério Público

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Carlos Augusto Alcântara Machado
Corregedor-Geral

Membros

Ana Christina Souza Brandi
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)





8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

5ª Promotoria dos Direitos do Cidadãos e Relevância Pública

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 16/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotora de Justiça oficiante na 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que foi formalizada uma representação pelo Sr. Matheus Miller Santos Ribeiro, por intermédio da Ouvidoria do MP/SE (Manifestação n.º 12026), versando sobre transtornos causados pelo acúmulo de resíduos sólidos descartados irregularmente na Rua João Nelson de Melo (próximo ao Barroso), Conjunto Augusto Franco, Bairro Farolândia, nesta Capital;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete a esta instituição promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Parquet zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se prossiga na apuração dos fatos acima narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Seja encaminhada, via e-mail, cópia da presente portaria à Coordenadoria-Geral e ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, na forma do art. 15, §1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ;

III- Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe;

IV - Após, considerando o teor da Manifestação n.º 12026 da Ouvidoria do MP/SE, determino que sejam expedidos ofícios para a EMSURB e para a SEMA, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, por meio do seu corpo técnico, empreendam fiscalização e adotem providências legais cabíveis para a retirada dos resíduos sólidos acumulados na Rua João Nelson de Melo, Conjunto Augusto Franco, Bairro Farolândia, nesta Capital, bem como para evitar nova prática nociva ao meio ambiente e à saúde pública, encaminhando, no mesmo prazo, relatório para este Órgão de Execução Ministerial sobre as providências implementadas, nas suas esferas de atribuições, para instruir os autos do presente Inquérito Civil. Comunique-se à Ouvidoria do MP/SE acerca da instauração deste procedimento.

Aracaju/SE, 22 de março de 2017.

MÔNICA MARIA HARDMAN DANTAS BERNARDES

Promotora de Justiça

5ª Promotoria dos Direitos do Cidadãos e Relevância Pública





Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 09/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotora de Justiça oficiante na 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que foi formalizada uma representação pela Sra. Brenda Betsy de Souza Vieira acerca da realização de obras no interior do apartamento n.º 202, Bloco 04, do Edifício pertencente ao Condomínio Parque Alameda dos Pássaros, situado no Bairro Inácio Barbosa, nesta Capital, sem a observância das normas técnicas vigentes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete a esta instituição promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Parquet zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se prossiga na apuração dos fatos acima narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Seja encaminhada, via e-mail, cópia da presente portaria à Coordenadoria-Geral e ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, na forma do art. 15, §1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ;

III- Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe;

IV - Após, determino que seja expedido ofício para a proprietária do apartamento n.º 202, Bloco 04, do Condomínio Parque Alameda dos Pássaros, situado na Via Férrea, n.º 260, Bairro Inácio Barbosa, nesta Cidade, indicada no documento de fls. 30, informando que foi concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis, para o seu comparecimento nesta Promotoria de Justiça, a fim de apresentar documentos técnicos sobre a obra realizada no interior do seu imóvel, tendo em vista que se trata de um edifício construído com alvenaria, sendo proibida pela Construtora MRV Engenharia e Participações a retirada, o deslocamento ou a abertura de quaisquer de suas paredes, com possibilidade de responsabilização do infrator, em caso de dano à estrutura da edificação.

Aracaju/SE, 22 de março de 2017.

MÔNICA MARIA HARDMAN DANTAS BERNARDES

Promotora de Justiça

5ª Promotoria dos Direitos do Cidadãos e Relevância Pública

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 10/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotora de Justiça oficiante na 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;





CONSIDERANDO que foi formalizada uma representação por cidadão, cuja identidade está sob Sigilo, através da Ouvidoria do MP/SE (Manifestação n.º 11898), versando sobre suposta exploração indevida do espaço público (Barracão Cultural Seu Oscar), localizado no Conjunto Bugio, nesta Capital;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete a esta instituição promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Parquet zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se prossiga na apuração dos fatos acima narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Seja encaminhada, via e-mail, cópia da presente portaria à Coordenadoria-Geral e ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, na forma do art. 15, §1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ;

III- Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe;

IV - Após, considerando os documentos acostados aos autos pela EMSURB e pela FUNCAJU, bem como diante do teor do Termo de Declarações prestado pelo Sr. Everton Santana da Silva, adunado às fls. 11/11v, determino que seja expedido ofício para a Secretaria Municipal de Educação, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, na forma prevista no art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/1985, preste informações a esta Promotoria de Justiça acerca da ocupação e utilização do espaço público do "Barracão Cultural Seu Oscar", situado no Conjunto Bugio para o desenvolvimento do projeto social referido pelo cidadão, Sr. Everton Santana da Silva, bem como preste os esclarecimentos que entender pertinentes sobre os fatos relatados na Manifestação n.º 11898 de fls. 03/05.

Aracaju/SE, 22 de março de 2017.

MÔNICA MARIA HARDMAN DANTAS BERNARDES

Promotora de Justiça

5ª Promotoria dos Direitos do Cidadãos e Relevância Pública

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 11/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotora de Justiça oficiante na 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que foi formalizada uma representação por cidadão, cuja identidade está sob Sigilo, através da Ouvidoria do MP/SE (Manifestação n.º 11693), versando sobre suposto cometimento da infração de estacionamento irregular de veículo na Avenida Santa Gleide, Bairro São Carlos, nesta Capital;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete a esta instituição promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do





patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Parquet zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se prossiga na apuração dos fatos acima narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Seja encaminhada, via e-mail, cópia da presente portaria à Coordenadoria-Geral e ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, na forma do art. 15, §1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ;

III- Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe;

IV - Após, considerando os documentos acostados aos autos pela SMTT/AJU, determino que seja encaminhado um e-mail para a Ouvidoria do MP/SE, solicitando que cientifique o autor da Manifestação n.º 11693 sobre o resultado da fiscalização empreendida pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito constante nos documentos de fls. 13/16, requerendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entender de direito.

Aracaju/SE, 22 de março de 2017.

MÔNICA MARIA HARDMAN DANTAS BERNARDES

Promotora de Justiça

5ª Promotoria dos Direitos do Cidadãos e Relevância Pública

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 12/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotora de Justiça oficiante na 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que foi formalizada uma representação pela Sra. Marta Tereza de Santana Silva, através da Ouvidoria do MP/SE (Manifestação n.º 11907), versando sobre transtornos causados pelo descarte irregular de resíduos sólidos na Rua Aquidabã com a Rua José Luciano Siqueira, Bairro Pereira Lobo, nesta Capital;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete a esta instituição promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Parquet zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se prossiga na apuração dos fatos acima narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Seja encaminhada, via e-mail, cópia da presente portaria à Coordenadoria-Geral e ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, na forma do art. 15, §1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ;





III- Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe;

IV - Após, considerando o teor da Informação Técnica - IT 069-2017 - DCA/SEMA, encaminhada através do Ofício n.º 0212/2017 Ref. PMA/SEMA/GS/AJ de fls. 12/18, determino que seja oficiada a Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB, com cópia da resposta da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, na forma preceituada no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, providencie a limpeza do passeio público (retirada dos resíduos da construção civil) do empreendimento Flora Fértil Gramados e Serviços Ltda, situado na Rua Aquidabã, nas proximidades da Rua José Luciano Siqueira, Bairro Pereira Lobo, nesta Capital, encaminhando, no mesmo prazo, para este Órgão de Execução Ministerial um relatório fotográfico que comprove a execução do serviço de limpeza pública ora requisitado, tendo em vista que ocorre no local descarte irregular de lixo por terceiros não identificados pela fiscalização da SEMA.

Aracaju/SE, 22 de março de 2017.

MÔNICA MARIA HARDMAN DANTAS BERNARDES

Promotora de Justiça

5ª Promotoria dos Direitos do Cidadãos e Relevância Pública

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 13/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotora de Justiça oficiante na 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que foi formalizada uma representação pela Sra. Vanda Maria Azevedo de Andrade Lima, versando sobre deficiência na sinalização das Ruas Raimundo Fonseca, José Sotero e Celso Oliva, nesta Capital, por omissão da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Aracaju - SMTT/AJU;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete a esta instituição promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Parquet zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se prossiga na apuração dos fatos acima narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Seja encaminhada, via e-mail, cópia da presente portaria à Coordenadoria-Geral e ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, na forma do art. 15, §1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ;

III- Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe;

IV - Após, considerando o teor da resposta da SMTT/AJU, acostada às fls. 08/10, segundo a qual foi implantada uma nova sinalização no local apontado pela Reclamante, proibindo-se o estacionamento de veículos em um dos lados da Rua Raimundo Fonseca, determino que seja expedido ofício para a Sra. Vanda Maria Azevedo de Andrade Lima, com cópia da documentação apresentada pela autarquia municipal de trânsito, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, compareça nesta Promotoria de Justiça para prestar declarações acerca da nova sinalização implantada pela SMTT/AJU, esclarecendo se a referida



sinalização foi suficiente para esclarecer os motoristas e para conferir uma maior segurança para a fluidez do trânsito na Rua Raimundo Fonseca, especificamente no trecho entre as Ruas José Sotero e Celso Oliva, nesta Capital.

Aracaju/SE, 22 de março de 2017.

MÔNICA MARIA HARDMAN DANTAS BERNARDES

Promotora de Justiça

5ª Promotoria dos Direitos do Cidadãos e Relevância Pública

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 14/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotora de Justiça oficiante na 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que foi formalizada uma representação pelo Sr. Pedro Araújo Neto, versando sobre alegada ausência de aferição pelo INMETRO nos equipamentos de radar instalados nesta Capital, o que implicaria em cobrança de multas pela SMTT/AJU prejudiciais ao referido condutor de ciclomotor;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete a esta instituição promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Parquet zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se prossiga na apuração dos fatos acima narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Seja encaminhada, via e-mail, cópia da presente portaria à Coordenadoria-Geral e ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, na forma do art. 15, §1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ;

III- Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe;

IV - Após, considerando o teor da representação do cidadão, conforme documentos acostados às fls. 02/18, determino que seja expedido ofício para a SMTT/AJU, bem como para o DETRAN/SE, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos do preceituado no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, para que sejam prestados esclarecimentos a este Órgão de Execução Ministerial acerca da aferição dos radares pelo INMETRO, bem como sobre a fiscalização exercida em relação aos condutores de ciclomotores nesta Capital, para instruir os autos do presente Inquérito Civil, considerando as alegações do Reclamante consubstanciadas na documentação avistável às fls. 02/18.

Aracaju/SE, 22 de março de 2017.

MÔNICA MARIA HARDMAN DANTAS BERNARDES

Promotora de Justiça



5ª Promotoria dos Direitos do Cidadãos e Relevância Pública

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 15/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotora de Justiça oficiante na 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que foi formalizada uma representação pelo Sr. Agnaldo José dos Santos e outros moradores da Rua Manoel Carvalho Neto, Bairro 18 do Forte, nesta Capital, versando sobre a necessidade de realização de obras de manutenção do meio-fio da Praça existente nas proximidades da via pública acima referida;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete a esta instituição promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Parquet zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se prossiga na apuração dos fatos acima narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Seja encaminhada, via e-mail, cópia da presente portaria à Coordenadoria-Geral e ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, na forma do art. 15, §1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ;

III- Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe;

IV - Após, considerando o teor da representação de fls. 02/05, determino que seja expedido ofício para a Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos do preceituado no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, informe a este Órgão de Execução Ministerial acerca da viabilidade técnica e orçamentária de execução de obras de manutenção do meio-fio da Praça situada nas proximidades da Rua Manoel Carvalho Neto, Bairro 18 do Forte, nesta Capital, para instruir os autos do presente Inquérito Civil.

Aracaju/SE, 22 de março de 2017.

MÔNICA MARIA HARDMAN DANTAS BERNARDES

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Japaratuba

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 19/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 09 dias de março de 2017, através da Promotoria de Justiça de Japaratuba, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 06.16.01.0094, tendo por objeto o comportamento agressivo do





menor J.R.S.N.

Japaratuba(SE), 09 de março de 2017.

Laelson Alcântara de Pontes Filho

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Japaratuba

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 15/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 08 dias de fevereiro de 2017, através da Promotoria de Justiça de Japaratuba, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 06.16.01.0140, tendo por objeto informações trazidas pelo CREAS de Japaratuba acerca de denúncia de suposta violência doméstica praticada por E.D.S.A.

Japaratuba(SE), 08 de fevereiro de 2017

Laelson Alcântara de Pontes Filho

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Japaratuba

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 18/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 23 dias de fevereiro de 2017, através da Promotoria de Justiça de Japaratuba, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 06.16.01.0150, tendo por objeto apurar conduta do advogado J.A.C.S.

Japaratuba, 22 de fevereiro de 2017.

Laelson Alcântara de Pontes Filho

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Japaratuba

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 16/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 22 dias de março de 2017, através da Promotoria de Justiça de Japaratuba, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 06.17.01.0008, tendo por objeto





declínio de atribuição oriundo do MPF que apura suposto ato de improbidade administrativa consistente no apoio aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Pirambu, por membro do TCE/SE à época.

Japaratuba, 22 de março de 2017

Laelson Alcântara de Pontes Filho

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Japaratuba

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º21/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 16 dias de março de 2017, através da Promotoria de Justiça de Japaratuba, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 06.16.01.0093, tendo por objeto denúncia de maus tratos a menor praticado pela genitora Sra. M.M., no Povoado Santa Isabel, Município de Pirambu.

Japaratuba, 16 de março de 2017.

Laelson Alcântara de Pontes Filho

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Japaratuba

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 22/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 16 dias de março de 2017, através da Promotoria de Justiça de Japaratuba, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 06.16.01.0095, tendo por objeto moção de apelo nº13/2016, acerca da extensão de rede de abastecimento nas ruas que dão acesso ao matadouro localizado no Município de Japaratuba.

Japaratuba, 16 de março de 2017.

Laelson Alcântara de Pontes Filho

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Japaratuba

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 14/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 15 dias de fevereiro de 2017, através da Promotoria de Justiça de Japaratuba,



instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 06.16.01.0076, tendo por objeto o comportamento agressivo do menor PVFJ.

Japaratuba(SE), 15 de fevereiro de 2017.

Laelson Alcântara de Pontes Filho

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Japaratuba

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 17/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 15 dias de fevereiro de 2017, através da Promotoria de Justiça de Japaratuba, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 06.16.01.0080, tendo por objeto abaixo-assinado dos Moradores do Alto da Boa Vista - Povoado Aguilhadas no Município de Pirambu/SE, acerca da falta de água encanada.

Japaratuba(SE), 15 de fevereiro de 2017

Laelson Alcântara de Pontes Filho

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Decisão de arquivamento

Inquérito Civil nº 33.16.01.0011

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

(com remessa ao CSMP)

1. Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, autuado sob o nº 33.16.01.0011, instaurado para averiguar supostas irregularidades nas contas do Município de Nossa Senhora Aparecida/SE, relativas ao exercício financeiro do ano de 2003, quando então Prefeito o Sr. Manoel Eronildes dos Santos.

2. De acordo com o expediente encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe o então gestor municipal foi condenado pela prática de irregularidade referente à inobservância ao percentual da Receita Corrente Líquida aplicada em despesas com pessoal do Executivo, contrariando os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal previstos nos artigos 18, e 20, inciso III, alínea "b".

3. Ocorre que, inconformado com a decisão proferida pelo plenário da Egrégia Corte de Contas, que aprovou o Parecer Prévio nº. 2547, referente ao processo nº. 001331/2004, o Sr. Manoel Eronildes dos Santos interpôs recurso de reconsideração em face do citado acórdão, alegando em síntese, a inexistência de irregularidade grave e insanável que justificasse a desaprovação das contas referentes ao exercício financeiro do ano de 2003.

4. Entrementes, ao emitir pronunciamento final sobre o caso em questão, o Tribunal de Contas do Estado entendeu que o





então gestor de N. Sra. Aparecida aplicou 56,63% (cinquenta e seis vírgula sessenta e três por cento) da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, ultrapassando o limite legal de 54% (cinquenta e quatro por cento), estabelecido pelo Art. 20. inciso III, alínea, "b", da Lei Complementar 101/2000

5. Demais disso, consignou a Corte de Contas que o Sr. Manoel Eronildes dos Santos, a despeito do conhecimento da superação do limite de despesa com pessoal preconizado pelo Art. 20. inciso III, alínea, "b", da Lei Complementar 101/2000, não implementou as medidas legais previstas tanto no art. 233 da LRF, assim como aquelas enunciadas pelo §3º4, do Art. 169, da Constituição da República.

6. Por fim, obtemperou que no caso em questão, não ficou evidenciado na peça recursal, nem na documentação apresentada pela defesa que de fato o postulando envidou esforços no sentido de atender à legislação fiscal.

7. Transitada em julgada a decisão prolatada pelo Tribunal de Contas, determinou-se o envio do Acórdão TC - 2910/2014 à Câmara de Vereadores para fins do art. 315, parágrafos 1º e 2º, da Constituição da República, haja vista a rejeição das contas, referente ao exercício de 2003, da gestão do então prefeito de N. Sra. Aparecida/SE, o Sr. Manoel Eronildes dos Santos (vide fls. 112).

8. Em expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, através do ofício tombado sob o nº. 14/2015 (vide fls. 119/126), o Presidente da Câmara de Vereadores apresentou a informação no sentido de que, após deliberação ocorrida pelos representantes do povo, na 43ª (quadragésima terceira) Sessão Ordinária da Câmara de Vereadores, os edis do Município de N. Sra. Aparecida, por 2/3 (dois terços) dos votos, com fulcro no §3º, do art. 31 da Constituição Federal, entenderam que o parecer de desaprovação de contas proferido pelo citado Tribunal, referente ao exercício financeiro de 2003, da gestão do Sr. Manoel Eronildes dos Santos, não mais prevaleceria.

9. Para tanto, avalizaram as contas do Sr. Manoel Eronildes dos Santos com fulcro no parecer da Comissão de Finanças, Obras Públicas, Transporte e Comunicação, que entendeu que a Corte de Contas não considerou o contexto das finanças no Município à época da Prestação de Contas. A propósito, colacionamos, a seguir, as razões apresentadas no parecer. Veja-se no excerto abaixo transcrito, in verbis:

"(...) Primeiramente devemos salientar que não houve aumento de dívida pública no ano de 2003, em relação ao ano anterior. Ocorre que, no demonstrativo, especificamente na área da Dívida Flutuante, constam os valores de Restos a Pagar Não Processados. Tais valores são referentes àquelas despesas que ainda não foram liquidadas por motivos de os serviços não foram (sic) prestados ou os bens não foram (sic) entregues até então.

Tal situação destarte, não obriga a Prefeitura a realizar nenhum desembolso financeiro, logo, os referidos valores não devem fazer parte do cálculo das contas do exercício de 2003(...)"

10. Juntou-se, também cópia do Decreto Legislativo nº. 001/2014, de 18 de Dezembro de 2014, que aprovou a prestação de contas do exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do então prefeito, o Sr. Manoel Eronildes dos Santos (vide fl. 120 do procedimento).

11. Ciente das informações prestadas pela Câmara de Vereadores e da decisão plenária de aprovação de contas, o Conselheiro do TCE à época do ocorrido, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

12. À fl. 132 dos autos, o Ministério Público de Sergipe, através do Promotor de Justiça oficiante à época, considerando a incompletude das informações contidas no ofício de fls.119/126, outrora encaminhado pela Câmara de Vereadores ao TCE, determinou a expedição de ofício ao Presidente do Parlamento Municipal solicitando a relação dos edis presentes na sessão que aprovou as contas do Sr. Manoel Eronildes dos Santos, de molde a comprovar o quórum exigido, isto é, 2/3 dos vereadores, assim como a motivação que ensejou a referida decisão.

13. Às fls. 133/136, encontram-se as respostas requeridas no ofício ministerial de fls. 132, quais sejam, assinatura de 08 vereadores dos 09 (nove) eleitos para aquela legislatura e que compareceram à 43ª sessão ordinária, bem como as razões para a decisão tomada em plenário.

14. À fl.140, encontra-se despacho de prorrogação do presente procedimento preparatório de inquérito civil.

15. É o breve relato. Passo a me manifestar.

16. Conforme exposto nas linhas pretéritas, objetiva o presente procedimento preparatório averiguar irregularidades nas contas apresentadas pelo Sr. Manoel Eronildes dos Santos, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado que entendeu que o



então gestor aplicou 56,63% (cinquenta e seis vírgula sessenta e três por cento) da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, ultrapassando o limite legal de 54% (cinquenta e quatro por cento), estabelecido pelo Art. 20, inciso III, alínea, "b", da Lei Complementar 101/2000 e que, além disso, não adotou as providências legais para sanar as irregularidades.

17. Neste contexto, como em tese cabível a tomada de providências legais, tendo em vista indícios da prática de ato de improbidade administrativa pela não implementação as medidas legais previstas tanto no art. 23 da LRF, assim como aquelas enunciadas pelo §3º, do Art. 169, da Constituição da República, vieram os autos ao Ministério Público.

18. Ocorre que, no diz respeito à eventual existência de conduta ímproba, evidente que os fatos na espécie foram sufragados pelo advento da prescrição, consoante preconiza o art. 23, inciso I6, da Lei de Improbidade Administrativa, tendo em vista o transcurso de lapso de tempo superior a 5 anos desde o término do exercício do mandato do Sr. Manoel Eronildes dos Santos. Vale ressaltar que, inobstante sejam imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, a detida análise da documentação inserta aos autos não revelou a existência de prejuízo ao erário provocado pelo então prefeito.

19. No que concerne à decisão do Tribunal de Contas, que julgou irregulares as contas do então gestor pela inobservância ao percentual da Receita Corrente Líquida aplicada em despesas com pessoal do Executivo, contrariando os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal previstos nos artigos 18, e 20, inciso III, alínea "b", também não se vislumbra medida legal pertinente para os fatos na espécie.

20. Com efeito, em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, que discutiram qual o órgão - se a Câmara de Vereadores ou o Tribunal de Contas - era o competente para julgar as contas de prefeitos, e se a desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas geraria inelegibilidade do prefeito (nos termos da Lei da Ficha Limpa), em caso de omissão do Poder Legislativo municipal, decidiu, por maioria de votos, no RE 848826, que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

21. No julgamento do RE 729744, o Plenário decidiu, também, por maioria de votos, que, em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/1990.

22. Nesse contexto, considerando que na 43ª (quadragésima terceira) Sessão Ordinária da Câmara de Vereadores, os edis do Município de N. Sra. Aparecida, por 2/3 (dois terços) dos votos, com fulcro no §3º, do art. 31 da Constituição Federal, entenderam que o parecer de desaprovação de contas proferido pelo citado Tribunal, referente ao exercício financeiro de 2003, da gestão do Sr. Manoel Eronildes dos Santos, não mais prevaleceria, tem-se que aprovadas sem ressalvas foram as contas ora em análise.

23. Neste ponto, importante consignar que lastreou-se a decisão da Câmara de Vereadores em parecer favorável elaborado pela Comissão de Finanças, Obras Públicas, Transporte e Comunicação, que entendeu que a Corte de Contas não considerou o contexto das finanças no Município à época da Prestação de Contas.

23. Diante do exposto, considerando a fundamentação e motivação do ato legislativo em questão, assim como as decisões prolatadas pelo Plenário Supremo Tribunal Federal, evidencia-se que o objeto do presente inquérito civil fora alcançado, não sendo necessário o ajuizamento de qualquer ação por parte do Ministério Público. Nestes termos, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, ressaltando a possibilidade de reabertura das investigações, acaso surja fato novo nos autos, que venha afastar a presente argumentação.

Anote-se no PROEJ.

Notifiquem-se as partes.

Devidamente notificadas as partes, remeta-se ao Conselho Superior do Ministério Público, no termos art. 9º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, no prazo de três dias.

Cumpra-se.

Ribeirópolis, 18 de janeiro de 2017.

Diego Gouveia Pessoa de Lima

Promotor de Justiça





Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Prorrogação de Prazo de IC

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 33.15.01.0050

Assunto: Contratação Irregular de Servidor Público

DESPACHO RELATADO

1. Tratam os presentes autos de Inquérito Civil instaurado em 01/12/2015, a partir do declínio de atribuições promovido pelo MPF/SE em favor do MPSE, após a constatação pela auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), da existência de ilicitude no que diz respeito à contratação de 08 (oito) agentes comunitários de saúde que atuam na Atenção Básica sem a realização de concurso público.

2. Nesse contexto, recebida a cópia do Inquérito Civil instaurado pelo MPF/SE, determinou-se de imediato a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde para que, no prazo de 10 (dez) dias fossem remetidos à Promotoria de Justiça as seguintes informações:

- a) Quantitativo de agentes comunitários, acompanhado de lista nominal;
- b) Informações sobre a data de realização do último concurso público para agentes comunitários de saúde;
- c) Quantitativo de agentes comunitários cujo ingresso ocorreu sem o devido concurso público;
- d) Encaminhamento de todos os contratos temporários.

3. Às fls. 113/145, o Município de Ribeirópolis/SE, através da Secretaria Municipal de Saúde, acostou os autos as informações solicitadas. Em síntese, observa-se no quadro de fls. 114/115 a existência de 58 (cinquenta e oito) pessoas realizando a função de agente comunitário de saúde. Entrementes, no rol apresentado, constata-se a existência de 9 (nove) pessoas cujos ingressos nos quadros do município aconteceram sem a prévia qualificação pelo concurso público.

4. Observa-se, ainda, que alguns dos agentes comunitários de saúde descritos no rol, encontram-se em situação de desvio de função, ocupando outros cargos que não aqueles para o qual foram contratados e efetivados.

5. Eis, portanto, o relatório.

6. CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição com vocação constitucional para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

7. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

8. CONSIDERANDO que diligências imprescindíveis para a conclusão do presente Inquérito Civil ainda se fazem necessárias, a exemplo da realização de audiência pública com o novo gestor municipal para tomarmos ciência da nova realidade administrativa implantada no quadro de servidores da administração pública;

9. CONSIDERANDO que nesta mesma assentada, após o conhecimento da situação administrativa, novas soluções poderão ser propostas ao deslinde do feito;

10. CONSIDERANDO ademais que durante o processo eleitoral as diligências deixaram, justificadamente, de ser realizadas para que fosse dada atenção e prioridade absoluta nos feitos eleitorais, consoante preconiza o art. 94 da Lei 9.504/1997, DETERMINO:

a) A PRORROGAÇÃO do presente INQUÉRITO CIVIL com fulcro no art. 32 da Resolução N°. 008/2015. Comunique-se à Coordenadoria Geral do Ministério Público, à Corregedoria Geral e ao CSMP encaminhando cópia do presente despacho, de onde se extraem as razões para a presente medida de PRORROGAÇÃO.

b) Cumprida a determinação do item "a", façam os autos conclusos para que seja designada audiência pública para a primeira data desimpedida.

Cumpra-se.

Ribeirópolis, 18 de janeiro de 2017.

Diego Gouveia Pessoa de Lima

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Decisão de arquivamento

Inquérito Civil nº 33.16.01.0019

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO





(com remessa ao CSMP)

1. Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, autuado sob o nº 33.16.01.0019, instaurado para averiguar supostas irregularidades na concessão do "Auxílio Financeiro" destinado aos Estudantes Universitários da cidade de Ribeirópolis, criado e instituído pela Lei Municipal 663/2013.

2. De acordo com a reclamação formulada na Ouvidoria do Ministério Público, após a aprovação do referido auxílio, em meados do mês de abril do ano de 2014, os estudantes universitários de Ribeirópolis começaram a receber a quantia de R\$241,33 (duzentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos), cujos valores eram depositados mensalmente nas contas-correntes dos beneficiários.

3. Entretanto, de acordo com o reclamante, após 05 (cinco) meses de recebimento os repasses começaram a ser pagos em datas incertas, logo em seguida, aconteceram atrasos nos pagamentos e, por fim, deixaram de ser pagos pela Município de Ribeirópolis que informou que só voltaria a pagar o benefício quando houvesse disponibilidade financeira para tanto.

4. Informa, por conseguinte, o reclamante, que passados um ano desde suspensão do pagamento do Auxílio Universitário, o Município de Ribeirópolis não prestou mais informações sobre a situação em questão. Obtempera, ademais, que aliado ao fato de suspensão do auxílio, a gestão municipal também deixou fornecer o ônibus que efetuava o transporte dos estudantes universitários às instituições escolares localizadas na cidade de Aracaju/SE, situação que tornou bastante penosa a situação dos discentes.

5. Diante dos acontecimentos narrados, não viu o reclamante alternativa senão, a busca do Ministério Público para salvaguardar os direitos e interesses coletivos dos estudantes e beneficiários do Programa de Assistência Social, consistente no "Auxílio Financeiro" destinado aos Estudantes Universitários da cidade de Ribeirópolis.

6. Recebida a reclamação da Ouvidoria do Ministério Público, procedeu-se à autuação do feito como Notícia do Fato. Ademais, o Promotor de Justiça oficiante à época dos fatos, determinou à fl. 07, a expedição de ofício ao Senhor Prefeito de Ribeirópolis e ao Secretário Municipal de Finanças para que apresentassem manifestação no prazo de 10 dias.

7. À fl. 11, a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos apresentou resposta. Em que pese não direcionada ao cerne principal da questão, isto é, sobre os motivos que ensejaram a suspensão do Auxílio Universitário, apresentou justificativa para contrapor a denúncia ofertada quanto a priorização de recursos municipais para a realização de festas em detrimento do pagamento do auxílio outrora instituído. Com efeito, nos termos da manifestação, ponderou o Município de Ribeirópolis que a realização do evento denominado Festa de Reis fez e faz-se necessária, tendo em vista sua alta relevância histórica e cultural para a cidade que, inclusive, é considerado patrimônio cultural e artístico da cidade, conforme Lei Estadual (não apontada).

8. Às fls. 21/23, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores acostou aos autos cópia do Projeto de Lei que instituiu o referido auxílio universitário.

9. À fl. 26 encontra-se despacho relatado do Ministério Público determinando a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil.

10. À fl. 29, encontra-se despacho de prorrogação do presente procedimento.

11. Às fls. 31/33 o Município de Ribeirópolis, através do seu então gestor, o Sr. João Francisco da Cunha, apresentou manifestação explicando os motivos que ensejaram a suspensão do "Auxílio Financeiro" destinado aos Estudantes Universitários da cidade, criado e instituído pela Lei Municipal 663/2013. Em síntese, informou o Município que o pagamento aos estudantes universitários começou a ser feito a partir de 2014. Entretanto, fora suspenso por tempo indeterminado em setembro de 2015, por meio do Decreto Municipal 319-A/2015 (fl.36), em razão da crise financeira que acometeu os cofres da municipalidade, notadamente no que diz respeito ao repasse do Fundo de Participação dos Município - FPM.

12. Nesse contexto, apresentou o município dados referentes ao repasse do FPM obtemperando que, embora os números apresentados na tabela comparativa entre os anos de 2014 e 2015 não apontem queda nas receitas, o incremento do salário-mínimo conferido através de Lei Federal, gerou um grande impacto financeiro, uma vez que o aumento das despesas não foram acompanhados pelo incremento necessário das receitas.

13. Finaliza suas razões, asseverando que como o pagamento de qualquer benefício deve ser condicionado à viabilidade financeira dos recursos próprios do Município, não houve como dar continuidade ao Programa Social do Auxílio Universitário, situação, destarte, que gerou suspensão indeterminada do pagamento, consoante determinação contida no decreto municipal nº. 319-A/2015, baixado em 30 de setembro de 2015.



14. É o breve relato. Passo a me manifestar.

15. Considerando que Lei Municipal nº. 668/2013, de 03 de setembro de 2013, instituiu e autorizou o Poder Executivo Municipal a conceder Auxílio Financeiro aos Estudantes Universitários;

16. Considerando que o art. 5º da Lei Municipal nº. 668/2013 preconiza que "a autorização para a ajuda financeira, qualificada como auxílio financeiro, dar-se-á por ato do Chefe Executivo Municipal";

17. Considerando que pelas disposições contidas no art. 5º, a concessão do ato autorizativo para a ajuda financeira aos estudantes está inserido no âmbito de competência discricionária do gestor público;

18. Considerando que o entendimento da melhor doutrina de que a discricionariedade é "a margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal"

19. Considerando que a administração pública de Ribeirópolis, através da justificativa de fls. 30/33 apresentou fundamentos fáticos e jurídicos sólidos quanto à impossibilidade de efetivar e dar continuidade ao programa social em questão;

20. Considerando que através do Decreto Municipal 319-A/2015, ato administrativo geral, a Administração Pública Municipal determinou a suspensão por tempo indeterminado o pagamento dos beneficiários do Programa de Auxílio Financeiro aos Universitários;

21. Considerando a inexistência de indícios de beneficiamento e favorecimento de pessoas através de pagamentos motivados pelas diretrizes da Lei Municipal nº. 668/2013, a despeito do tanto contido no Decreto Municipal 319-A/2015.

22. Considerando que o objeto do presente inquérito civil fora alcançado, não sendo necessário o ajuizamento de qualquer ação por parte do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, ressalvando a possibilidade de reabertura das investigações, acaso surja fato novo nos autos, que venha afastar a presente argumentação.

Anote-se no PROEJ.

Notifiquem-se as partes.

Devidamente notificadas as partes, remeta-se ao Conselho Superior do Ministério Público, no termos art. 9º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, no prazo de três dias.

Cumpra-se.

Ribeirópolis, 11 de janeiro de 2017.

Diego Gouveia Pessoa de Lima

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Cedro de São João

Edital de Notificação

O Excelentíssimo Dr. Leydson Gadelha Moreira, Promotor de Justiça subfirmado, usando das atribuições que lhe são conferidas através dos artigos 40, parágrafo 1º e 55, da resolução nº 008/2015 - CPJ de 28/05/2015, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação de lavratura do termo de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR o sr. JOSÉ GABRIEL SANTANA DA ROCHA sobre o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DA NOTÍCIA FATO Nº 37.16.01.0083 pelas razões contidas no Arquivamento Sumário anexo ao procedimento.

Cedro de São João/SE, 14 de fevereiro de 2017.





Leydson Gadelha Moreira

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Cedro de São João

Edital de Notificação

O Excelentíssimo Dr. Leydson Gadelha Moreira, Promotor de Justiça subfirmado, usando das atribuições que lhe são conferidas através dos artigos 40, parágrafo 1º e 55, da resolução nº 008/2015 - CPJ de 28/05/2015, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação de lavratura do termo de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR o sr. MARCOS SOUSA DE SANTANA sobre o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DA NOTÍCIA FATO Nº 37.16.01.0082 pelas razões contidas no Arquivamento Sumário anexo ao procedimento. Cedro de São João/SE, 14 de fevereiro de 2017.

Cedro de São João/SE, 14 de fevereiro de 2017.

Leydson Gadelha Moreira

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 056/2017, de 17 de março de 2017.

INQUÉRITO CIVIL.

38.17.01.0011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90,

CONSIDERANDO que, conforme o art. 1º da Constituição, a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

CONSIDERANDO que, o art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, consigna que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

CONSIDERANDO que, o inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, precisa que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;





CONSIDERANDO que, o inciso V, do art. 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, define que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

CONSIDERANDO que, o inciso IX, do art. 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, determina que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.

CONSIDERANDO que, o inciso XIII, do art. 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, assevera que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

CONSIDERANDO que, o inciso XIV, do art. 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, garante que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

CONSIDERANDO que, o inciso XV, do art. 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

CONSIDERANDO que, o inciso XVI, do art. 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, marca que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

CONSIDERANDO que, o inciso XVII, do art. 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, normatiza que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

CONSIDERANDO que, os incisos XVIII e XIX, do art. 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, estipulam que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias e licença-paternidade, nos termos fixados em lei.

CONSIDERANDO que, o inciso XXII, do art. 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, ordena que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

CONSIDERANDO que, o inciso XXIII, do art. 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, demarca que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

CONSIDERANDO que, o inciso XXIV, do art. 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, ordena que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, aposentadoria.

CONSIDERANDO que, a Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, sobre Equipamento de Proteção Individual - EPI, do Ministério do Trabalho e Emprego, no item 6.1.1, consta o seguinte conceito: "entende-se como Equipamento Conjugado de Proteção Individual, considera EPI - Equipamento de Proteção Individual, como todo aquele composto por vários dispositivos, que o fabricante tenha associado contra um ou mais riscos que possam ocorrer simultaneamente e que sejam suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho".

CONSIDERANDO que, a Portaria GM n.º 3.214/78, acerca do Equipamento de Proteção Individual - EPI, no item 6.3, consigna que: "A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias: a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho; b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e, c) para atender a situações de emergência."

CONSIDERANDO que, João Alberto Ferreira e Luiz Antônio dos Anjos, em 2001, publicaram um estudo, "Aspectos de saúde coletiva e ocupacional associados à gestão dos resíduos sólidos municipais", pela Fundação Oswaldo Cruz, concluindo que os trabalhadores envolvidos com a coleta de resíduos sólidos estão expostos, em seu processo de trabalho, a seis tipos diferentes de riscos ocupacionais, sendo eles: 1) Físicos: ruído, vibração, calor, frio, umidade; 2) Químicos: gases, névoa, neblina, poeira, substâncias químicas tóxicas; - Mecânicos: atropelamentos, quedas, esmagamentos pelo compactador, fraturas; 3)



Ergonômicos: sobrecarga da função osteomuscular e da coluna vertebral, com consequente comprometimento patológico e adoção de posturas forçadas incômodas; 3) Biológicos: contato com agentes biológicos patogênicos (bactérias, fungos, parasitas, vírus), principalmente através de materiais perfuro-cortantes; 4) Sociais: falta de treinamento e condições adequadas de trabalho.

CONSIDERANDO que, o art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o § 4º, do art. 37, da Constituição, disciplina que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 25, da Constituição do Estado de Sergipe, a administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o art. 1º, da Lei n. 8.429/92, assevera que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

CONSIDERANDO que, o parágrafo primeiro, do art. 1º, da Lei n. 8.429/92, dispõe que estão, também, sujeitos às penalidades desta lei, os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

CONSIDERANDO que, o art. 2º, da Lei n. 8.429/92, estipula que reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

CONSIDERANDO que, o art. 4º, da Lei n. 8.429/92, determina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

CONSIDERANDO que, o art. 5º, da Lei n. 8.429/92, é peremptório ao determinar que ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

CONSIDERANDO que, há determinação expressa contida na legislação no sentido de que há obrigação de o servidor público representar ao Ministério Público, quando houver ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito, para que ocorra a indisponibilidade dos bens do indiciado, nos termos do art. 70, da Lei n. 8.429/92.

CONSIDERANDO que, o parágrafo único, do art. 70, da Lei n. 8.429/92, também, dispõe que a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

CONSIDERANDO que, a cabeça do art. 9º, da Lei 8.429/92, é peremptória ao consignar que constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

CONSIDERANDO que, o inciso I, do art. 9º, da Lei 8.429/92, afirma que constitui ato de improbidade administrativa, importando enriquecimento ilícito, receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público.

CONSIDERANDO que, o caput, do art. 10º, da Lei 8.429/92, dispõe que, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei.

CONSIDERANDO que, os incisos I, do art. 10º, da Lei 8.429/92, sentenciam que, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

CONSIDERANDO que, o inciso II, do art. 10º, da Lei 8.429/92, prescreve que, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie.

CONSIDERANDO que, o caput, do art. 11, da Lei 8.429/92, vaticina que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

CONSIDERANDO que, o inciso II, do art. 11, da Lei 8.429/92, define que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, vaticina que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

CONSIDERANDO que, o inciso V, do art. 11, da Lei 8.429/92, define que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública frustrar a licitude de concurso público.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CONSIDERANDO a existência da Reclamação registrada sob o número 38.17.01.0011, instaurada em razão de denúncia anônima acerca da existência de trabalhadores atuando no serviço de limpeza urbana, no Município de Nossa Senhora de Lourdes, os quais exercem suas atividades, não somente sem qualquer vínculo jurídico, com o Município, como também sem possuírem quaisquer direitos trabalhistas reconhecidos, RESOLVE, por, tais razões, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra o patrimônio público. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso IV, da Resolução nº. 002/2008-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito MÁRIO GUILHERME PEREIRA RAMOS, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, atuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica.

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Prefeito de Itabi/SE, ao Presidente do Tribunal de Contas de Sergipe/SE, ao Procurador Regional do Trabalho - Ministério Público do Trabalho - 20ª Região, à Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Sergipe - SRTE.

IV - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

CUMPRA-SE.



Gararu/SE, 17 de março de 2017.

ROSANE GONÇALVES DOS SANTOS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 026/2017

INQUÉRITO CIVIL

38.16.01.0179

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129 Incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90, e

CONSIDERANDO que, conforme o art. 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO que, o art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, são Direitos Sociais.

CONSIDERANDO que, o inciso II, do Art. 23 da Constituição da República Federativa do Brasil prescreve que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

CONSIDERANDO que, o art. 3º, da Lei n. 8.069/90, determina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

CONSIDERANDO que, o parágrafo único, do art. 3º, da Lei n. 8.069/90, preleciona que os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

CONSIDERANDO que, o art. 4º, da Lei n. 8.069/90, afirma que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

CONSIDERANDO que, o art. 7º, da Lei n. 8.069/90, do Estatuto da Criança e do Adolescente, aduz que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

CONSIDERANDO que, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 70, dispõe que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.



CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CONSIDERANDO a existência de Reclamação registrada sob o número 38.16.01.0179, instaurada em razão de duas denúncias formuladas perante o Disque Direitos Humanos - Disque 100. A primeira, de nº 767118, protocolo nº 1217356, datada de 22 de setembro de 2016) e a segunda, de nº 769783, protocolo nº 1221392, datada de 2 de outubro de 2016. Aduzem que a menor de prenome Rosângela, residente no Povoado Mata Grande, Itabi/SE, vem sofrendo agressões físicas e psicológicas perpetradas pelo seu genitor, conhecido como Zezé.

RESOLVE, por, tais razões, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar supostos maus-tratos praticados contra adolescente. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, supostas negligências, promovendo diligências, para posterior realização de termo de acordo extrajudicial, ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor Mário Guilherme Pereira Ramos, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica.

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos à Saúde e ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Adolescência, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

IV - Oficie-se o CREAS de Itabi, a fim de que realize estudo psicossocial do núcleo familiar da menor Rosângela.

V - A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe.

VI - Após o cumprimento das providências supra, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Eu, Mário Guilherme Pereira Ramos, escrivão nomeado para o ato, encerro o presente termo.

CUMPRASE.

Gararu/SE, 23 de janeiro de 2017.

JOÃO RODRIGUES NETO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 027/2017

DE 24 DE JANEIRO DE 2017

INQUÉRITO CIVIL





38.16.01.0185

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129 Incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90, e

CONSIDERANDO que, o inciso IV, do art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil declara que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

CONSIDERANDO que, o inciso II, do Art. 23 da Constituição da República Federativa do Brasil prescreve que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

CONSIDERANDO a existência de Reclamação registrada sob o número 38.16.01.0185, formulada por José Geferson da Silva, pessoa com dificuldades de fala, representado pelo irmão, João Batista Santos, residente na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 19, Centro, Gararu/SE, noticiando ameaças, maus-tratos e violência praticados pelo genitor, José Rodrigues da Silva, o qual faz uso inadequado do Benefício Previdenciário percebido por José Geferson, por, tais razões, RESOLVE, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar supostos maus-tratos praticados contra pessoa portadora de deficiência. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, supostas negligências, promovendo diligências, para posterior realização de termo de acordo extrajudicial, ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor Mário Guilherme Pereira Ramos, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso.

III - Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

IV - Sejam renovados os Ofícios nº 1.246/2016 e 1.249/2016;

V - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Direitos Humanos, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 28 de maio de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 24 de janeiro de 2017.

JOÃO RODRIGUES NETO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Inquérito Civil





PORTARIA Nº 028/2017

DE 24 DE JANEIRO DE 2017

INQUÉRITO CIVIL

38.16.01.0205

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos no exercício de sua atribuição institucional de Curadora dos Direitos à Saúde e Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural, com fulcro nos artigos 129, II, III, VI e IX, e 196 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II, III, V e XI, da Constituição Estadual; artigo 25, inciso IV, alíneas "a", I, e artigo 26, I, todos da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; artigo 4º, incisos II, III, V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 02/90; artigo 1º, artigo 5º, I, artigo 8º, § 1º, artigo 21, todos da Lei nº 7.347/85; artigo 2º da Lei nº 8.080/90, bem como nas disposições constantes da Resolução nº 02/08 - CPJ e Resolução nº 23/07 - CNMP.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção de direitos de interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e dos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 118, II e III, da Constituição Estadual, bem como art. 4º, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 02/90).

CONSIDERANDO que, o inciso II, do art. 23, da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

CONSIDERANDO que, o inciso VI, do art. 23, da Constituição da República Federativa do Brasil determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

CONSIDERANDO que, o art. 170, da Constituição da República Federativa do Brasil assume que a ordem econômica será fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I-soberania nacional; II-propriedade privada; III-função social da propriedade; IV-livre concorrência; V-defesa do consumidor; VI- defesa do meio ambiente; VII-defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VIII-redução das desigualdades regionais e sociais; IX-busca do pleno emprego; X-tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

CONSIDERANDO que, o art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil disciplina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o inciso XXI, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

CONSIDERANDO que, o art. 2ª, da Lei nº 8.666/93, afirma que, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais



interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato registrada sob o número 38.16.01.0205, oriunda de denúncia anônima (nº 11170), formulada perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Sergipe, noticiando suposta fraude na execução da reforma do Talho de Carne do Povoado Escurial, situado em Nossa Senhora de Lourdes/SE, eis que pessoas foram remuneradas sem trabalharem na obra.

RESOLVE, por, tais razões, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra o patrimônio público. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor Mário Guilherme Pereira Ramos, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso.

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

IV - Oficie-se a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a esta Promotoria de Justiça a integralidade do procedimento licitatório alusivo à reforma do Talho de Carne do Povoado Escurial.

V - A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

VI - Após o cumprimento das providências supra, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Eu, Mário Guilherme Pereira Ramos, escrivão nomeado para o ato, encerro o presente termo.

CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 24 de janeiro de 2017.

JOÃO RODRIGUES NETO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 035/2017

DE 25 DE JANEIRO DE 2017





INQUÉRITO CIVIL

38.16.01.0129

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129 Incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90, e

CONSIDERANDO que, o inciso IV, do art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil declara que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

CONSIDERANDO que, o inciso II, do Art. 23 da Constituição da República Federativa do Brasil prescreve que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato registrada sob o número 38.16.01.0129, a fim de apurar os fatos narrados nos autos da Ação de Curatela nº 201269000177, nos quais há indícios da prática dos crimes previstos nos arts. 89 e 91, da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), contra Luzinete Santos Silveira, residente no Povoado Barriguda, Gararu/SE, por, tais razões, RESOLVE, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar supostos maus-tratos, bem como a apropriação indevida de benefícios ou bens, praticados contra pessoa portadora de deficiência. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, supostas negligências, promovendo diligências, para posterior realização de termo de acordo extrajudicial, ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor Mário Guilherme Pereira Ramos, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso.

III - Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

IV - Seja renovado o Ofício nº 784/2016, à Delegacia de Polícia Civil de Gararu, requisitando a instauração de Inquérito Policial;

V - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Direitos Humanos, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 28 de maio de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 25 de janeiro de 2017.

JOÃO RODRIGUES NETO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Gararu



**Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA Nº 041/2017

DE 26 DE JANEIRO DE 2017

INQUÉRITO CIVIL

38.16.01.0187

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129 Incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90, e

CONSIDERANDO que, o inciso IV, do art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil declara que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

CONSIDERANDO que, o art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, são Direitos Sociais.

CONSIDERANDO que, o art. 170, da Constituição da República Federativa do Brasil assume que a ordem econômica será fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I-soberania nacional; II-propriedade privada; III-função social da propriedade; IV-livre concorrência; V-defesa do consumidor; VI- defesa do meio ambiente; VI-defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII-redução das desigualdades regionais e sociais; VIII-busca do pleno emprego; IX-tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

CONSIDERANDO que, o art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil disciplina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o art. 1º, da Lei nº 8.429/92, assevera que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

CONSIDERANDO que, o parágrafo primeiro, do art. 1º, da Lei nº 8.429/92, dispõe que estão, também, sujeitos às penalidades desta lei, os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

CONSIDERANDO que, o art. 2º, da Lei nº 8.429/92, dispõe que reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

CONSIDERANDO que, o art. 4º, da Lei nº 8.429/92, determina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

CONSIDERANDO que, o art. 5º, da Lei nº 8.429/92, é peremptório ao determinar que ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato instaurada sob o número 38.16.01.0187, por força de abaixo-assinado apresentado por moradores do Povoado Oiteiro, situado no Município de Gararu/SE, noticiando os danos causados nos telhados das residências próximas à quadra de esportes, por conta das bolas lançadas durante as partidas de futebol, uma vez que a quadra não possui tela de proteção na área superior, por, tais razões, RESOLVE, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra o patrimônio público. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor Mário Guilherme Pereira Ramos, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso.

III - Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

IV - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

V - Sejam requisitados ao Município de Gararu, todos os documentos relativos à construção da quadra de esportes do Povoado Oiteiro, ou reformas nela executadas.

CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 26 de janeiro de 2017.

JOÃO RODRIGUES NETO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 043/2017

DE 27 DE JANEIRO DE 2017

INQUÉRITO CIVIL

38.16.01.0053



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129 Incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90, e

CONSIDERANDO que, conforme o art. 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO que, o art. 227, 4º da Constituição da República Federativa do Brasil determina que § 4º determina que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

CONSIDERANDO que, o art. 5º, II, do Código de Processo Penal, nos crimes de ação pública, o inquérito policial será iniciado, mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

CONSIDERANDO que, o art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, são Direitos Sociais.

CONSIDERANDO que, o art. 3º, da Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

CONSIDERANDO que, o parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 8.069/90, do Estatuto da Criança e do Adolescente preleciona que os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

CONSIDERANDO que, o art. 4º, da Lei nº 8.069/90, do Estatuto da Criança e do Adolescente, firma que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato registrada sob o número 38.16.01.0053, por força do Relatório encaminhado pelo Conselho Tutelar de Gararu, noticiando a prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, por João Faustino dos Santos, residente no Povoado Oiteiro, Gararu/SE, contra sua filha Diana Cristina Araújo dos Santos, menor portadora de necessidades especiais, por, tais razões, RESOLVE instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a prática do crime de estupro de vulnerável. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, supostas negligências, promovendo diligências, para posterior realização de termo de acordo extrajudicial, ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.





II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor Mário Guilherme Pereira Ramos, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso.

III - Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

IV - Tendo em vista a Certidão lavrada às fls. 34/35, informando que, em cumprimento à requisição Ministerial, foi instaurado o Inquérito Policial nº 20/2016, pela Delegacia de Polícia Civil de Gararu. Aguarde-se a remessa do referido IP para o Poder Judiciário, para que seja oferecida Denúncia;

V - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Adolescência, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 28 de maio de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 27 de janeiro de 2017.

JOÃO RODRIGUES NETO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 049/2017

DE 27 DE JANEIRO DE 2017

INQUÉRITO CIVIL

38.16.01.0227

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129 Incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90, e

CONSIDERANDO que, conforme o art. 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO que, o art. 227, 4º da Constituição da República Federativa do Brasil determina que § 4º determina que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

CONSIDERANDO que, o art. 5º, II, do Código de Processo Penal, nos crimes de ação pública, o inquérito policial será iniciado, mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

CONSIDERANDO que, o art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, são Direitos Sociais.



CONSIDERANDO que, o art. 3º, da Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

CONSIDERANDO que, o parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 8.069/90, do Estatuto da Criança e do Adolescente preleciona que os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

CONSIDERANDO que, o art. 4º, da Lei nº 8.069/90, do Estatuto da Criança e do Adolescente, firma que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato registrada sob o número 38.16.01.0227, por força de denúncia formulada sob sigilo, dando conta da prática dos crimes previstos nos arts. 217-A e 218-A do Código Penal, por Dione Batista de Santana, contra a menor Cassiaellen de Melo Oliveira, filha de Rosineide de Melo Oliveira, residente no Povoado Barriguda, Gararu/SE, RESOLVE instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a prática de crimes sexuais contra vulnerável. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, supostas negligências, promovendo diligências, para posterior realização de termo de acordo extrajudicial, ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor Mário Guilherme Pereira Ramos, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso.

III - Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

IV - Requisite-se, fornecendo cópia das principais peças dos autos do procedimento, a instauração de Inquérito Policial, pela Autoridade Policial, com fulcro no Art. 5º, II, do Código de Processo Penal, com urgência, nos termos do art. 4º, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), requerendo que sejam encaminhadas informações a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das providências adotadas;

V - Requisite-se ao Conselho Tutelar de Gararu que seja elaborado relatório do caso, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando a menor imediatamente, ao CRAS, para acompanhamento;

VI - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Adolescência, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 28 de maio de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 27 de janeiro de 2017.





JOÃO RODRIGUES NETO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 050/2017

DE 27 DE JANEIRO DE 2017

INQUÉRITO CIVIL

38.16.01.0077

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129 Incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal nº 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual nº 02/90.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia".

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988).

CONSIDERANDO que, conforme o art. 37, caput, da Lei Maior, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o § 4º, do art. 37, disciplina que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CONSIDERANDO que, o art. 1º, da Lei nº 8.429/92, assevera que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

CONSIDERANDO que, o parágrafo primeiro, do art. 1º, da Lei nº 8.429/92, dispõe que estão, também, sujeitos às penalidades desta lei, os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

CONSIDERANDO que, o art. 2º, da Lei nº 8.429/92, dispõe que reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

CONSIDERANDO que, o art. 4º, da Lei nº 8.429/92, determina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos



assuntos que lhe são afetos.

CONSIDERANDO que, o art. 5º, da Lei nº 8.429/92, é peremptório ao determinar que ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

CONSIDERANDO que o Código Civil estabelece, em seu art. 66, que incumbe ao Ministério Público velar pelas Fundações.

CONSIDERANDO que, o art. 40 da Lei Complementar nº 02/90, dispõe ser competência dos Promotores de Justiça as atribuições das Promotorias dos Registros Públicos.

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato registrada sob o número 38.16.01.0077, por força da necessidade de fiscalização das entidades sem fins lucrativos situadas no Município de Gararu, solicitando ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, o fornecimento de dados relativos a todas as entidades existentes no âmbito do município, por, tais razões, RESOLVE, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor Mário Guilherme Pereira Ramos, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso.

III - Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

IV - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional do Terceiro Setor, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução nº 008, de 28 de maio de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 27 de janeiro de 2017.

JOÃO RODRIGUES NETO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 051/2017

DE 27 DE JANEIRO DE 2017

INQUÉRITO CIVIL

38.16.01.0079

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129 Incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal nº 8.625/93; e artigo





4º, incisos II e III da Lei Estadual nº 02/90.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia".

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988).

CONSIDERANDO que, conforme o art. 37, caput, da Lei Maior, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o § 4º, do art. 37, disciplina que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CONSIDERANDO que, o art. 1º, da Lei nº 8.429/92, assevera que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

CONSIDERANDO que, o parágrafo primeiro, do art. 1º, da Lei nº 8.429/92, dispõe que estão, também, sujeitos às penalidades desta lei, os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

CONSIDERANDO que, o art. 2º, da Lei nº 8.429/92, dispõe que reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

CONSIDERANDO que, o art. 4º, da Lei nº 8.429/92, determina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

CONSIDERANDO que, o art. 5º, da Lei nº 8.429/92, é peremptório ao determinar que ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

CONSIDERANDO que o Código Civil estabelece, em seu art. 66, que incumbe ao Ministério Público velar pelas Fundações.

CONSIDERANDO que, o art. 40 da Lei Complementar nº 02/90, dispõe ser competência dos Promotores de Justiça as atribuições das Promotorias dos Registros Públicos.

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato registrada sob o número 38.16.01.0079, por força da necessidade de fiscalização das entidades sem fins lucrativos situadas no Município de Nossa Senhora de Lourdes, solicitando ao Cartório do Ofício Único, o fornecimento de dados relativos a todas as entidades existentes no âmbito do município, por, tais razões, RESOLVE, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.



II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor Mário Guilherme Pereira Ramos, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso.

III - Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

IV - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional do Terceiro Setor, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução nº 008, de 28 de maio de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 27 de janeiro de 2017.

JOÃO RODRIGUES NETO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 052/2017

DE 30 DE JANEIRO DE 2017

INQUÉRITO CIVIL

38.16.01.0223

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129 Incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal nº 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual nº 02/90.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia".

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988).

CONSIDERANDO que, conforme o art. 37, caput, da Lei Maior, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o § 4º, do art. 37, disciplina que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CONSIDERANDO que, o art. 1º, da Lei nº 8.429/92, assevera que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.



CONSIDERANDO que, o parágrafo primeiro, do art. 1º, da Lei nº 8.429/92, dispõe que estão, também, sujeitos às penalidades desta lei, os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

CONSIDERANDO que, o art. 2º, da Lei nº 8.429/92, dispõe que reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

CONSIDERANDO que, o art. 4º, da Lei nº 8.429/92, determina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

CONSIDERANDO que, o art. 5º, da Lei nº 8.429/92, é peremptório ao determinar que ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

CONSIDERANDO que, há determinação expressa contida na legislação no sentido de que há obrigação de o servidor público representar ao Ministério Público, quando houve ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito, para que ocorra a indisponibilidade dos bens do indiciado, nos termos do art. 70, da Lei nº 8.429/92.

CONSIDERANDO que, o parágrafo único, desse artigo, também, dispõe que a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

CONSIDERANDO que, o art. 11, I, da Lei 8.429/92, ao regular o § 4º, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, afirma que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

CONSIDERANDO que, o art. 10, da Lei nº 8.429/92, regulamenta que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei.

CONSIDERANDO que, o art. 333, caput, do Código Penal, dispõe que constitui crime de corrupção ativa, oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

CONSIDERANDO que, o art. 161, caput, do Código Penal, dispõe que constitui crime de alteração de limites, suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia.

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato registrada sob o número 38.16.01.0223, por força de denúncia anônima, a qual relata que a Sra. Renibergna Silveira Santos Moura, apoderou-se de imóveis pertencentes à Associação dos Produtores Rurais dos Povoados Carro Quebrado, Lagoas, Lagoa do Monte e Catingueira, para benefício próprio e familiar, utilizando tais imóveis para atividades comerciais, bem como na criação de animais, resolve, por, tais razões, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra o patrimônio público. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor Mário Guilherme Pereira Ramos, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica.





III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução nº 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

IV - Seja requisitada à Delegacia de Polícia Civil de Nossa Senhora de Lourdes a instauração de procedimento investigatório.

V - A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

VI - Após o cumprimento das providências supra, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Eu, Mário Guilherme Pereira Ramos, escrivão nomeado para o ato, encerro o presente termo.

CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 30 de janeiro de 2017.

JOÃO RODRIGUES NETO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 055/2017.

INQUÉRITO CIVIL.

38.17.01.0012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90,

CONSIDERANDO que, conforme o art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, esta República constitui-se em Estado Democrático de Direito.

CONSIDERANDO que, o art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o § 4º, do art. 37, disciplina que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 25, da Constituição do Estado de Sergipe, a administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o art. 1º, da Lei n. 8.429/92, assevera que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.





CONSIDERANDO que, o parágrafo primeiro, do art. 1º, da Lei n. 8.429/92, dispõe que estão, também, sujeitos às penalidades desta lei, os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

CONSIDERANDO que, o art. 2º, da Lei n. 8.429/92, dispõe que reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

CONSIDERANDO que, o art. 4º, da Lei n. 8.429/92, determina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

CONSIDERANDO que, o art. 5º, da Lei n. 8.429/92, é peremptório ao determinar que ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

CONSIDERANDO que, há determinação expressa contida na legislação no sentido de que há obrigação de o servidor público representar ao Ministério Público, quando houver ato de improbidade, que cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito, para que ocorra a indisponibilidade dos bens do indiciado, nos termos do art. 70, da Lei n. 8.429/92.

CONSIDERANDO que, parágrafo único, do art. 7º, da Lei n. 8.429/92, igualmente, dispõe que a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

CONSIDERANDO que, o art. 9º, da Lei n. 8.429/92, dispõe que constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida, em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º, desta mesma lei.

CONSIDERANDO que, o art. 10, da Lei n. 8.429/92, regulamenta que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei.

CONSIDERANDO que, o art. 11, V, da Lei 8.429/92, ao regular o § 4º, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, afirma que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CONSIDERANDO a existência da Reclamação registrada sob o número 38.17.01.0012 instaurada em razão da existência de relatórios extraídos do Sistema de Auditorias (SISAP-BI) do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, os quais registram que o senhor FÁBIO SILVA ANDRADE, Prefeito de Nossa Senhora de Lourdes, teria auferido, ao longo de 2013 a 2016, o valor de R\$ 230.900,00 (duzentos e trinta mil e novecentos reais). E, ainda, que há diárias equivalentes a 200 (duzentas) horas-mês. Igualmente, verificou-se que o senhor LAERTE GOMES ANDRADE, ex-Prefeito de Nossa Senhora de Lourdes, teria recebido, ao longo de 2009 a 2012, o valor de R\$ 23.220,00 (vinte e três mil e duzentos e vinte reais). E, ainda, que existem diárias equivalentes a 100 (cem) horas-mês. RESOLVE, por, tais razões, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra o patrimônio público. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas



judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Atue como escrivão do feito, sob o compromisso de costume, o servidor público ALAN FERREIRA HORA.

III - Remeta-se cópia, desta Portaria, ao Município de Nossa Senhora de Lourdes/se, para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar informações acerca do aduzido na denúncia.

IV - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 17 de março de 2017.

ROSANE GONÇALVES DOS SANTOS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Socorro

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL Nº: 6316010090

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em razão de Notícia de Fato apresentada nesta Promotoria de Justiça, onde foi relatado problemas relativos à execução da obra de Pavimentação do Loteamento São Brás, neste município.

De início, foi instaurada uma reclamação perante esta Promotoria de Justiça, que posteriormente foi convertida em Procedimento Preparatório, sendo então, realizada audiência com as partes, onde foi acordada a elaboração de um relatório técnico da obra, objeto dos autos.

Realizada vistoria técnica, foram apontados algumas irregularidades na obra, sendo tudo comunicado à Secretaria de Infraestrutura deste município e à empresa responsável pela obra. Posteriormente, a obra foi paralisada em razão do Governo Federal não ter repassado recursos, o que ocasionou a falta de pagamento à empresa responsável pela execução da obra.

Na sequência, o Secretário de Obras remeteu a esta Promotoria de Justiça um relatório do Engenheiro Civil, responsável pela fiscalização da obra, onde foi informado que a conclusão da mesma está prevista para o próximo dia 29 de julho de 2016.

Verificando a necessidade de melhor investigar os fatos, foi o Procedimento Preparatório de Inquérito civil, convertido em Inquérito civil(fls.49/50).

Na sequência, foi oficiada mais uma vez a Secretaria municipal de Obras e Serviços Públicos deste município, que nos enviou novo relatório técnico afirmando que noventa e cinco por cento (95%)da obra estava executada(fls.66/70) e em fevereiro do ano em curso, veio a informar que a obra foi finalizada.

Com isso, determinamos a notificação do SR. Geraldo dos Santos ora NOTICIANTE, a fim de que informasse se o problema por ele relatado nesta Promotoria de Justiça obteve solução, entretanto, ele deixou transcorrer in albis o prazo.

Ex positis, esgotadas as diligências cabíveis à espécie e verificando que a matéria objeto do presente Inquérito Civil, já foi devidamente solucionada e que não há fundamento para a propositura de Ação Civil Pública, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, e o submeto à elevada apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.



Cientifique-se as partes e após a devida comprovação de cumprimento do ato, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo máximo de 03 dias, tudo de acordo com o que preceitua o artigo 36, § 6º, da Resolução nº 008/2015-CPJ. Cumpra-se

Nossa Senhora do Socorro, 22 de março de 2017.

Gicele Mara Cavalcante d'Avila Fontes

PROMOTORA DE JUSTIÇA

2ª Promotoria de Justiça - Itabaiana

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 02/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 22 dias de março de 2017, através da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº49.17.01.0001, tendo por objeto apurar a situação de vulnerabilidade vivenciada pelo núcleo familiar da Sra. Ana Paula dos Santos.

Itabaiana, 22 de março de 2017.

Virgílio do Vale Viana

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Itabaiana

Recomendações

Procedimento Preparatório nº 50.16.01.0117

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por sua representante na Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Saúde da Comarca de Itabaiana, no desempenho de suas funções de defensor da ordem jurídica vigente e de zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal (artigos 127, caput; 129, caput, e inciso II), com amparo no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, e

CONSIDERANDO que nos termos dos artigos 225, caput, da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo às presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o artigo 182 da Constituição Federal estabelece que a política de desenvolvimento urbano a ser executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, o qual deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;



CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser implementada diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, nos termos do artigo 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram a rede hierarquizada e regionalizada e constituem um sistema único, o qual tem como diretrizes, dentre outras, a descentralização, com direção única em cada esfera de governo e a participação da comunidade, conforme dispõe o artigo 198, incisos I e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal que preconiza "a casa é asilo inviolável, ninguém podendo nela penetrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial";

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Constituição Federal estabelece que "no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário a indenização ulterior, se houver dano";

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 8.080/90, a qual estabelece "sobre as condições de promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências";

CONSIDERANDO a Lei nº 13.301/2016 que "dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika".

CONSIDERANDO que o artigo 1º, §1º, da Lei nº 13.301/2016, indica que uma das medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus da dengue, chikungunya e zika é o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças;

CONSIDERANDO que os artigos 2º e 3º da Lei nº 13.301/2016 rezaem que o ingresso forçado será realizado buscando a preservação da integridade do imóvel e das condições de segurança em que foi encontrado e que deverá ser feito relatório circunstanciado do referido ingresso;

CONSIDERANDO que o Município de Itabaiana vem apresentando uma classificação de alto risco de infestação, conforme o primeiro Levantamento de Índice Rápido do Aedes Aegypti (LIRAa) do corrente ano;

CONSIDERANDO que o artigo 11, caput, da Lei Municipal nº 1.268 indica ser o proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições deste Código e das leis municipais pertinentes;

CONSIDERANDO que o artigo 71, caput, da Lei Municipal nº 1269 prega que a Administração Municipal, através de seus órgãos competentes, promoverá sempre e constantemente, a articulação do exercício do seu poder de polícia administrativa para o ordenamento do uso e da ocupação do solo com o exercício das competências correspondentes nos demais níveis de governo;

CONSIDERANDO que o Município possui autonomia para ingressar nos imóveis públicos e particulares no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, bem como ao ente municipal cabe, através do exercício do poder de polícia, a fiscalização e interdição de estabelecimentos que possam colocar em risco a saúde da população;

CONSIDERANDO que a inércia do Município implicará em ação judicial pelo Ministério Público de Sergipe em ação judicial contra o proprietário do imóvel e o município, solidariamente;

CONSIDERANDO que o artigo 11, incisos I e II da lei nº 8.429/1992 estabelece que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições e, notadamente, praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência e retardar ou deixar de praticar, indevidamente ato de ofício;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe o dever de exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, o que inclui o dever de zelar pela garantia de saúde da população;

CONSIDERANDO, por fim, que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver

respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;

Resolve RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SE e às SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE e DE OBRAS, através de seus representantes legais, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Valmir dos Santos Costa, a Excelentíssima Senhora Secretária Karla de Oliveira Mendonça e a Excelentíssima Senhora Deilza de A. Santos, a fim de que providenciem a adoção das medidas cabíveis, sejam elas administrativas e/ou judiciais, para:

A) NOTIFICAR, no prazo de 90 (noventa) dias, TODOS os proprietários de lotes e/ou terrenos urbanos não edificadas, subutilizados ou não utilizados do município de Itabaiana/SE para que realizem manutenção e conservação de seus imóveis, além da construção ou reparação de muros, passeios, e limpeza e desobstrução de cursos de água e das valas.

Em caso de não localização dos proprietários dos lotes e/ou terrenos, ou, não sendo atendida a notificação, deverão a Prefeitura de Itabaiana e as aludidas Secretarias Municipais, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, utilizando-se de seu poder de polícia:

A) PROMOVER DIRETAMENTE nos imóveis, lotes e terrenos a limpeza e demais serviços necessários para assegurar a saúde e segurança da população prejudicada, com posterior cobrança administrativa ou judicial do responsável pela propriedade dos custos despendidos pelo Poder Público;

B) AJUIZAR ações de obrigação de fazer contra todos os proprietários, obrigando-os a construir e/ou reparar muros e passeios, bem como a realizar a limpeza dos imóveis e limpeza e desobstrução de cursos d'água e das valas;

C) Em caso de empecilho e/ou recalcitrância injustificada do(a) morador(a), ENCAMINHAR a documentação respectiva à autoridade policial a fim de que seja realizada a competente lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência e iniciado o procedimento investigativo no âmbito penal, em relação a todos os fatos eventualmente praticados pelos proprietários e/ou possuidores dos imóveis, fatos esses que se subsumam aos artigos 132, 268 e 330, todos do Código Penal.

REQUISITA-SE aos Recomendados a apresentação de resposta escrita sobre o acatamento da presente recomendação ou das razões para não fazê-lo, conferindo-se prazo de 15 dias, a partir do recebimento deste.

SUGERE-SE ainda ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Itabaiana, respeitando o Princípio Constitucional da Independência dos Poderes, que seja apresentado à Câmara Municipal de Itabaiana projeto de lei que institua multa a ser aplicada aos proprietários de terreno e/ou lotes deste Município no caso de recalcitrância em não promover as medidas adequadas para coibir a proliferação do mosquito vetor das doenças sob comento.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em desfavor dos responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos, podendo, inclusive, caracterizar ato de improbidade administrativa, tendo em vista o disposto no artigo 11 Lei nº 8.429/1992.

Por fim, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, o Ministério Público de Sergipe REQUISITA também aos Recomendados, no prazo de 15 dias, a divulgação desta recomendação no meio de publicação destinado à divulgação dos atos oficiais da Administração Pública Municipal.

Cumpra-se.

Itabaiana, 16 de março de 2017.

CLAUDIA DO AMARAL CALMON

Promotora de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Lagarto

Edital de Notificação



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

PROEJ Nº 41.16.01.0021

PRAZO: 3 dias

RECLAMANTE: Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe

RECLAMADO: Maria Hosana Oliva de Almeida Neta, residente na Rua Elias do Peixe, nº 124, Bairro Cidade Nova, Lagarto/SE, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: notificar o reclamado acerca da promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório em destaque.

ADVERTÊNCIA: não sendo apresentado qualquer recurso no prazo de resposta, presumir-se-ão aceitas as razões do arquivamento promovido, encaminhando-se tudo ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe.

Eu, Max Jean Vieira de Oliveira, Técnico do Ministério Público, que o fiz digitar por ordem do Promotor de Justiça da 2ª Vara Cível desta Comarca que abaixo subscreve.

Lagarto/SE, 08 de fevereiro de 2017.

BELARMINO ALVES DOS ANJOS NETO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

Diretoria de Recursos Humanos

EXTRATO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DO DEMONSTRATIVO / TERMO CONTRATUAL DE ESTAGIÁRIOS PGJ/MP





NATUREZA JURÍDICA: Contrato de Bolsa Complementar Educacional.

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça.

CONTRATADO	VIGÊNCIA	VALOR
Ana Clara de Moraes Santos	21/03/2017 a 20/03/2018	724,00
Kássia Jamiller Nascimento Silva	20/03/2017 a 19/03/2018	724,00
Danielle Reis de Oliveira	20/03/2017 a 19/03/2018	724,00
Maria Alice Rezende Lima	20/03/2017 a 19/03/2018	724,00

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Complementação Educacional Através da Concessão de Estágio Remunerado na PGJ/MP.

ATIVIDADE: 2101

FONTE: 000

ELEMENTO DE DESPESA: 339036

DATA DA ASSINATURA: 22/03/2017

EDUARDO BARRETO D'ÁVILA FONTES

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

EM EXERCÍCIO

